



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 311/2022

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, esta Unidade de Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **Processo Nº 2022/11/7287**, referente ao Procedimento Licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 088/2021/FMTT**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL PARA VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. Do referido processo originou-se **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2021** e os **CONTRATOS Nº 148/2021, 149/2021 e 150/2021**, no valor global de **R\$ 100.275,23** (Cem mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), celebrado respectivamente pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL** e a Empresa **PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ Nº 61.198.164/0001-60. O referido processo objetiva prorrogação de vigência dos contratos e reequilíbrio econômico- financeiro.

1. Relatório:

O valor dos respectivos contratos são: contrato nº 148/2021 no valor de R\$ 37.816,00 (trinta e sete mil e oitocentos e dezesseis reais); contrato nº 149/2021 no valor de R\$ 61.904,28 (sessenta e um mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos); contrato nº 150/2022, no valor de R\$ 554,95 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Consta nos autos os seguintes documentos solicitando prorrogação de vigência dos contratos:

- ✓ Ofício nº 261/2022/GAB/SEMED/PMC (Secretaria Municipal de Educação);
- ✓ Memo. nº 332/2022-SMS (Secretaria Municipal de Saúde);
- ✓ Ofício nº 689/2022/GAB/SEMMA-PMC (Secretaria Municipal de Meio Ambiente)

O Contratado Porto Seguro solicita reajuste de valor com embasamento no aumento de valor das apólices.

O prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses contados a partir da data de **09/11/2021**. Salientamos que não há previsão para prorrogação de vigência nos contratos, assim como, não há previsão para reajuste dos mesmos de acordo com cláusula décima.

2. Considerações/Fundamentação Legal:

Em análise aos contratos firmados não vislumbramos cláusula que verse sobre a prorrogação de vigência dos mesmos, como também não há previsão para reajuste, de acordo com cláusula décima **“o preço é fixo e irremovível”**. Entretanto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 311/2022

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Ainda quanto à solicitação de reequilíbrio, ressaltamos que este trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art.37, inc. XXI). Também é regulamentado pela Lei de Licitações e contratações Públicas, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Vale frisar, mesmo sendo um direito com base legal, o Reequilíbrio só deve ser aplicado em hipóteses excepcionais. É necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos, para que a utilização e pleito do reequilíbrio sejam legítimos.

3. Conclusão:

Pelo exposto, com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, esta Unidade de Controle Interno se manifesta favorável ao aditamento de vigência dos contratos nº 148/2021, 149/2021 e 150/2021, que passarão de 09/11/2021 a 08/11/2022 para 09/11/2022 a 08/11/2023.

Quanto à solicitação de reequilíbrio, não vislumbramos nos autos justificativa plausível e documentação comprobatória suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio e prejuízos sofridos pela empresa, uma vez que, apólices de seguro oscilam periodicamente, não sendo este, portanto, um fato imprevisível. Outrossim, os referidos contratos possuem cláusula explicitando que estes serão irreatáveis. Sendo assim, caso os Gestores das Pastas, por questões de conveniência e oportunidade compreendam que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, seja a medida mais econômica e tecnicamente viável e, com apreciação do parecer da Assessoria Jurídica, a administração pública usando de seu poder discricionário, poderá dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 28 de dezembro de 2022.

ELIZANGELA C. DE OLIVEIRA
Controle Interno
Portaria Nº 1.707/21